



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16175.000336/2005-23  
**Recurso n°** 16.175.000336200523 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.172 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 21 de agosto de 2014  
**Matéria** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/06/2000 a 10/06/2000, 01/07/2000 a 10/07/2000, 01/08/2000 a 31/10/2000

**DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DEDUÇÃO DE CRÉDITOS. SALDO CREDOR**

A dedução dos débitos, no período de apuração do IPI, dos créditos admitidos, de que resulta saldocredor equivale a pagamento e é hábil para deslocar a contagem do prazo decadencial para a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário. O Conselheiro Alexandre Kern apresentou declaração de voto. Sustentou pela recorrente o Dr. Renato Silveira, OAB/SP 222.047.

[Assinado digitalmente]

Antonio Carlos Atulim - Presidente

[Assinado digitalmente]

Luiz Rogério Sawaya Batista - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Alegretti.

Trata-se de auto de infração lavrada contra a Recorrente para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados que teria deixado de ser pago em virtude da utilização indevida de créditos básicos, referentes a aquisições de empresa optante pelo Simples.

A Recorrente apresentou impugnação em que alegou o seguinte:

- a) decadência do direito à constituição do crédito por ser o IPI um imposto sujeito a lançamento por homologação;
- b) questiona a aplicação de juros de mora nos períodos em que houve saldo credor, mesmo após a glosa de créditos indevidos;
- c) defende o direito ao crédito do IPI decorrente de suas aquisições, uma vez que desconhecia que tais notas haviam sido emitidas por empresa do Simples, que não teriam incluído em sua denominação social a sigla EPP, tampouco a informação de que é optante pelo Simples, o que levou a Recorrente a adotar o procedimento comum de reconhecimento do crédito;
- d) argumenta que não tinha como saber que tais empresas estavam inscritas no Simples e nem que agia irregularmente ao destacar o IPI e emitir informações na nota fiscal de saída, considerando que esses fatos não são publicados no Diário Oficial e sequer disponibilizados pela Secretaria da Receita Federal ao público;
- e) a boa-fé da Recorrente pode ser estampado nos comprovantes de pagamento da empresa TÁTIL EMBALAGENS, os quais instruem o auto de infração. Conforme se verifica, a Recorrente efetuou o pagamento do preço das mercadorias do montante do IPI lançado nas operações, deixando claro seu desconhecimento sobre a real situação da empresa fornecedora;
- f) por fim, a Recorrente defendeu a legitimidade de seu procedimento e o julgamento da improcedência do auto de infração.

A DRJ entendeu que como houve pagamento no 1º decêndio de junho/2000; 1º decêndio de julho/2000; 1º decêndio de agosto/2000; 1º e 2º decêndios de setembro/2000; e 2º e 3º decêndios de outubro/2000, houve antecipação do pagamento, sendo, então, que a decadência computa-se do fato gerador, em conformidade com o artigo 150 do CTN. Isso porque a Recorrente foi cientificada do lançamento em 02 de dezembro de 2005.

Por outro lado, para os fatos geradores do 2º e 3º decêndios de agosto de 2000, 3º decêndio de setembro de 2000; e 1º decêndio de outubro de 2000, em que não foram feitos pagamentos através de DARF em função do saldo credor apurado (Livro de IPI nas fls. 204/226), a regra de decadência conta-se com base no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Não se aplica o artigo 111 do RIPI/1998, uma vez que a compensação realizada pela Recorrente se deu pelo reconhecimento indevido de créditos, resultando em valores que não foram lançados e nem recolhidos. Ou seja, não houve antecipação de pagamento do Imposto por parte da Recorrente.

No tocante à exigência de juros a DRJ decidiu que no momento da reconstituição da escrita, por terem estes saldos sofrido redução em seus valores, o montante glosado do crédito de IPI desses meses refletirá no primeiro período subsequente em que o Recorrente apurou saldo devedor, transferindo, assim, para tais períodos a diferença lançada. Nessa linha, continua caracterizada a falta ou atraso no pagamento do imposto e a existência de saldo credor não muda o fato.

No entanto, caberia retificar a data inicial para a contagem dos juros lançados:

- 2º e 3º decêndios de agosto de 2000 - contagem de juros a partir de 20.09.2000, data do vencimento do 1º decêndio de setembro;

- 3º decêndio de setembro de 2000 e 1º decêndio de outubro/2000 - contagem dos juros a partir de 31.10.2000, data do vencimento do 2º decêndio de outubro.

Relativamente às empresas do Simples a legislação veda a utilização ou a destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem como a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 5º, da Lei n. 9.317/1996.

Decidiu a DRJ que a declaração cadastral das pessoas jurídicas não é dado sigiloso, estando disponível no sítio da Receita Federal na internet. Menciona a Decisão que nesse sistema a própria tributação do IPI é diferenciada, não seguindo as alíquotas da TIPI e sim um acréscimo percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta, não sendo utilizado o sistema de créditos e débitos.

Dessa forma, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, cancelando parte do crédito tributário que somou R\$ 195.861,39, determinando a alteração para a contagem dos juros de mora em relação aos créditos mantidos.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em que, basicamente, repete as argumentações dispostas em sua Impugnação, ressaltando que em relação ao 3º decêndio de setembro de 2000 há pagamento de DARF (fls. 255), recolhido em 10 de outubro de 2000.

Quanto aos juros de mora, a Recorrente defende que a Decisão alterou o critério jurídico de seu cálculo ao determinar a retificação da data inicial para a contagem dos juros de mora, o que configuraria alteração de critério jurídico, em contrariedade ao artigo 146 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente afirma que mesmo com a reconstituição de sua escrita haveria saldo credor no 2º e 3º decêndios de agosto de 2000 e no 1º decêndio de outubro de 2000.

A Recorrente alega, alternativamente, a não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, mas tal alegação não foi formulada quando de sua impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista, Relator

Constitui objeto do Recurso Voluntário os fatos geradores do 2º e 3º decêndios de agosto de 2000, o 3º decêndio de setembro de 2000 e o 1º decêndio de outubro de 2000, pois, segundo a Decisão, não foram feitos pagamentos.

A Recorrente demonstrou por meio de documentos que realizou pagamento por meio de DARF referente ao 3º decêndio de setembro de 2000, circunstância que demanda a aplicação do parágrafo 4, do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Quanto aos demais decêndios foi aplicada a regra do inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme a Decisão, como parte dos créditos foram glosados o saldo credor repercute para o decêndio seguinte e que, nesse sentido, não teria havido pagamento. Por outro lado, apurou a Decisão que como os créditos foram glosados os valores resultantes não foram lançados e nem recolhidos.

Nas fls. 158 da Impugnação a Recorrente apresentou um resumo de sua apuração do Imposto, em que assume que os créditos tomados por ela tomados foram indevidos, demonstrando que mesmo assim apurou saldo credor no 2º e 3º decêndios de agosto de 2000 e no 1º decêndio de outubro de 2000.

Ora, a apuração da Recorrente demonstra que, em verdade, a sua determinação do IPI não se resumiu às notas glosados, mas, por outro lado, levou em consideração inúmeras notas que lhe outorgaram crédito e, em contrapartida, também emitiu diversas notas de saída, com destaque do IPI.

Isso significa dizer que nos termos do artigo 111 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados houve sim pagamento por parte da Recorrente justamente no no 2º e 3º decêndios de agosto de 2000 e no 1º decêndio de outubro de 2000.

Assim, considerando o pagamento inequívoco em relação ao 3º decêndio de setembro de 2000, estampado por meio do DARF juntado às fls. 255 dos autos e que a Recorrente, nos decêndios acima mencionados transferiu saldo credor para o período seguinte, mesmo se levar em conta a glosa de determinados créditos efetuada no Auto de Infração há que se computar o prazo decadencial do fato gerador.

E considerando que a Recorrente foi cientificada em 02 de dezembro de 2005 decaiu, portanto, o direito ao lançamento do crédito tributário, motivo pelo qual os fatos geradores correspondentes ao 2º e 3º decêndios de agosto de 2000, o 3º decêndio de setembro de 2000 e o 1º decêndio de outubro de 2000 devem ser afastados pela decadência, ora reconhecida.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2014

## Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Liminarmente, esclareço que subscrevo *in totum* o voto do incluíto Conselheiro Luiz Rogério Sawaya Batista. A presente declaração de voto destina-se tão somente a destacar a falha – injustificável, no meu ponto de vista – ocorrida no julgamento de primeira instância.

Transcrevo o lacônico Termo de Verificação Fiscal de fls. 117<sup>1</sup> (negrito no original):

### TERMO DE VERIFICAÇÃO

*No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no interesse da Fazenda Nacional, em cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) - Fiscalização nº 0811300.2004.00277-6, verificamos, em relação ao ano-calendário de 2000, tributo: **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, a seguinte irregularidade:*

*Credito indevido do Imposto - IPI, baseado em Notas Fiscais emitidas por empresa cadastrada no SIMPLES.*

#### *I) DOS FATOS:*

*Totalizamos o arquivos magnético das operag5es de entradas do contribuinte por fornecedor para fins de analisarmos a regularidade dos mesmos junto à SRF.*

*Constatamos desta análise o fornecedor TATIL EMBALAGENS ESPECIAIS CNPJ 35.757.624/0001-32, encontrava-se 01/01/1997 conforme comprova a consulta ao sistema CNPJ anexo cis Folhas*

*Tal situação não permite aos adquirentes dos produtos a apropriação do crédito do IPI, vedação esta expressa no artigo 106 do RIPI que ora transcrevemos.*

#### **Vedação de Crédito**

***Art. 106. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).***

*Desta forma, totalizamos os valores dos créditos indevidamente apropriados por decêndio e lavramos o presente Auto de Infração para a exigência dos tributos em questão.*

*Auditor-Fiscal da Receita Federal*

*Rogério César Sasso Matr.24.131*

Os “tributos em questão”, a que faz referência o TVF, é exclusivamente o IPI.

Com efeito, às fls. 122 a 124, segue-se o Auto de Infração, lavrado para formalizar a exigência do imposto relativamente aos períodos de apuração 1-06/2000, 1-07/2000, 1-08/2000, 2-08/2000, 3-08/2000, 1-09/2000, 2-09/2000, 3-09/2000, 1-10/2000, 2-10/2000 e 3-10/2000.

No termo de DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL respectivo, às fls. 122, a autoridade lançadora asseverou, expressamente, que, após as glosas, remanesciam **saldos credores**. Transcrevo (sublinhado por mim):

*O estabelecimento industrial ou equiparado recolheu a menor o imposto, por ter se utilizado de crédito básico indevido, e após a reconstituição de escrita, permanece com saldo credor.*

Infelizmente, por descuido, esquecimento, desídia, problemas relacionados com a digitalização do processo – nunca se saberá ao certo – não consta dos autos o demonstrativo da reconstituição de escrita a que se refere a Fiscalização.

Tal fato, no entanto, não justifica que a decisão recorrida faça vistas grossas à afirmação de que remanesceram saldos credores e afaste a incidência da regra do art. 111 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998- RIPI/98, afinal, se, como afirma a autoridade lançadora, depois das glosas remanesceram saldos credores, é porque houve a dedução de créditos admitidos pela legislação.

Decisões desse tipo, que visam a manter lançamentos a qualquer custo, oneram ainda mais o já combalido sistema do contencioso administrativo federal.

Andou muito mal a 3ª Turma da DRJ/BEL

Sala de sessões, em 21 de agosto de 2014

  
Alexandre Kern